SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3337328 - MT (2026/0320846-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ELIAS MARTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão recursal que demanda o reexame do conjunto fático-probatório encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, o que inviabiliza, na via especial, infirmar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a suficiência da prova.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem assentou a materialidade e a autoria com base no auto de prisão em flagrante, no boletim de ocorrência, no extrato do teste de etilômetro (0,44 mg/L) e em depoimentos colhidos, de forma a concluir pela suficiência do conjunto probatório para manter a condenação pelo art. 306 do CTB. Alterar tais premissas exigiria revolvimento de provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60883784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:57
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: afbcf23f-8290-44c7-9c21-28a8b6571a5c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:57
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: afbcf23f-8290-44c7-9c21-28a8b6571a5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3337328 - MT (2026/0320846-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ELIAS MARTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão recursal que demanda o reexame do conjunto fático-probatório encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, o que inviabiliza, na via especial, infirmar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a suficiência da prova.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem assentou a materialidade e a autoria com base no auto de prisão em flagrante, no boletim de ocorrência, no extrato do teste de etilômetro (0,44 mg/L) e em depoimentos colhidos, de forma a concluir pela suficiência do conjunto probatório para manter a condenação pelo art. 306 do CTB. Alterar tais premissas exigiria revolvimento de provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60887025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: 0ecd5785-0bff-4b45-ae1a-1cad601f3ff5

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ELIAS MARTOS PEREIRA agrava da decisão que inadmitiu seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**, na Apelação Criminal n. 0006541-58.2017.8.11.0006.

No recurso especial, a defesa apontou violação dos arts. 306 da Lei n. 9.503/1997; 156 e 386, VII, ambos do CPP.

Aduziu que houve quebra do nexo causal porque o teste de etilômetro foi realizado mais de uma hora após o fato e não há prova testemunhal da embriaguez no momento da condução.

Alegou que o acórdão inverteu o ônus da prova ao exigir do réu comprovação de fato negativo.

Reclamou que, diante da dúvida razoável, impõe-se a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.

Requereu o provimento do recurso com a absolvição do insurgente.

O recurso foi inadmitido em juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, o que motivou a interposição deste agravo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo conhecimento e pelo provimento do recurso especial para absolver o sentenciado (fls. 309-312).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

O agravo é tempestivo e impugna adequadamente os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O recurso especial, todavia, não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade, conforme passo a expor.

Documento eletrônico VDA60887025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: 0ecd5785-0bff-4b45-ae1a-1cad601f3ff5

II. Contextualização

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 meses de detenção, em regime inicial aberto, mais multa, com substituição por duas reprimendas restritivas de direitos e suspensão do direito de dirigir por 2 meses, pela prática do crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB).

Busca a defesa a absolvição do recorrente, ao argumento de insuficiência de provas para sua condenação.

III. Pleito absolutório – Súmula n. 7 do STJ

A respeito das teses sustentadas pela defesa, a Corte local assim decidiu (fls. 220-226, grifei):

> [...] A prova da materialidade e da autoria delitivaressai do Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID 353218864 – Pág. 5), Boletim de Ocorrência (ID 353218864 – Pág. 6/10), Teste de etilômetro (ID 353218864 – Pág. 22), além dos termos de depoimento prestados na fase de inquérito e em juízo.
> Conquanto o recorrente tenha sido declarado revel na fase judicial, é certo que ao ser ouvido perante a autoridade policial (ID 353218864 - Pág. 19/21), apresentou a sua versão dos fatos.
> O declarante ELIAS MARTOS PEREIRA relatou que estava em sua residência quando seu cunhado lhe pediu para comprar cerveja, emprestando-lhe sua motocicleta Honda Bros preta. Durante o retorno pela Avenida dos Estados, uma motocicleta conduzida por uma mulher, que transportava uma passageira, sinalizou e realizou conversão à esquerda de forma abrupta, não tendo tempo hábil para frear, resultando em colisão e queda de todos os envolvidos, com escoriações.
> Após o acidente, o declarante auxiliou uma das vítimas que ficou no meio da pista, levando-a até a calçada, e questionou por diversas vezes se seria acionada a polícia, sendo informado que não, apenas o Corpo de Bombeiros, razão pela qual se retirou para sua residência. Cerca de uma hora e vinte minutos depois, a Polícia Militar compareceu ao local e o encaminhou à delegacia para prestar esclarecimentos, ocasião em que afirmou estar habilitado, não ter ingerido bebida alcoólica antes do acidente e que as três latas de cerveja que consumiu foram ingeridas somente após o ocorrido.
> Por outro lado, a testemunha Seila Paula de Souza relatou que possui poucas recordações do acidente, em razão da rapidez com que os fatos se sucederam, não tendo chegado a visualizar o condutor do veículo que a atingiu.

Documento eletrônico VDA60887025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: 0ecd5785-0bff-4b45-ae1a-1cad601f3ff5

Narrou que trafegava em sua motocicleta com a filha Nicole quando foi atingida na traseira por outra motocicleta, o que ocasionou a perda de equilíbrio e a queda de ambas ao solo. Informou que permaneceu caída no chão após o impacto, e que, segundo relatos de pessoas presentes no local, o condutor do outro veículo se levantou rapidamente, recolheu as latinhas de cerveja que transportava, ergueu a motocicleta e se evadiu sem prestar qualquer socorro.

Acrescentou que testemunhas presentes anotaram a placa do veículo e que o autor do acidente já era conhecido na região. Informou, por fim, que foi encaminhada ao hospital, onde permaneceu internada por três dias em razão de fratura na mão (ID 353219376).

No mesmo sentido são as declarações da testemunha Nicole Souza Correa, a qual confirmou que retornava para casa com sua mãe, que conduzia a motocicleta pela Avenida dos Estados, quando, a aproximadamente uma quadra de sua residência, o réu colidiu na traseira do veículo.

Relatou que não chegou a visualizar o condutor do outro veículo, tendo seu conhecimento sobre os fatos subsequentes decorrido exclusivamente dos relatos de testemunhas presentes no local. Disse que caiu ao solo com o impacto, não chegou a bater a cabeça, mas ficou atordoada em razão da queda, sofrendo escoriações leves (ID 353219376).

Por fim, o policial militar Donato Ferreira da Cruz Junior confirmou em detalhes a dinâmica da abordagem e o resultado técnico obtido pelo etilômetro, reiterando o contexto fático descrito na denúncia. **Narrou que estava de serviço juntamente com o Sargento Sérgio Guilherme quando receberam solicitação do CIOSP informando sobre acidente de trânsito na Avenida dos Estados. Ao chegarem ao local, encontraram a motocicleta da vítima caída ao solo e duas mulheres feridas, com escoriações e ferimentos visíveis, tendo solicitado apoio dos bombeiros — que estavam com viaturas indisponíveis — e conseguido o auxílio de uma ambulância municipal. Relatou que as vítimas informaram ter sido atingidas na traseira por outra motocicleta, cujo condutor, após o acidente, tentou ligar o veículo e, ao conseguir, evadiu do local sem prestar socorro. Uma testemunha anotou a placa da motocicleta envolvida, que, após checagem nos sistemas disponíveis, foi identificada como uma Honda Bros de cor preta.**

Mais tarde, no mesmo dia, receberam nova solicitação informando que a motocicleta havia sido localizada, deslocando-se até o endereço indicado no Bairro Parque Nova Era, onde encontraram a residência com portão aberto, visualizaram o veículo e avistaram o réu, o qual confirmou ter se envolvido no acidente e saído do local. Acrescentou que o réu apresentava escoriações e ralados pelo corpo, compatíveis com a queda, além de fala embaraçada, odor etílico e olhos avermelhados, sinais indicativos de possível embriaguez, tendo

Documento eletrônico VDA60887025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: 0ecd5785-0bff-4b45-ae1a-1cad601f3ff5

o acusado concordado com a realização do teste de etilômetro. Como o batalhão não possuía aparelho com certificação do INMETRO válida, deslocaram-se até o posto da Polícia Rodoviária Federal, onde, com o equipamento daquela instituição, foi realizado o teste, constatando-se a presença de álcool no sopro do réu, com resultado de 0,44 mg/L de ar alveolar expelido (ID 353219376). Com efeito, **os depoimentos em destaque são coesos e harmônicos entre si e, além do mais, coadunam com as provas documentais outrora destacadas, traduzindo-se, assim, em elementos de convicção hábeis e suficientes para amparar o édito condenatório.**

[...]

Ademais, **as declarações das testemunhas corroboram as informações do extrato de realização do teste do etilômetro juntado aos autos, no qual consta que a apelante conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, constatada pela presença de 0,44mg de álcool por litro de ar alveolar expelido (ID 353218864 – Pág. 22). E ainda que a defesa argumente que as testemunhas inquiridas em juízo não apresentaram elementos que indicassem a efetiva embriaguez da apelante, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a ocorrência do crime pode ser comprovada por meio do extrato de realização do teste do bafômetro ou outros meios admitidos, in verbis:**

[...]

Nesse diapasão, **a tese defensiva de que o apelante somente ingeriu bebida alcoólica após o acidente de trânsito revela-se absolutamente desprovida de respaldo no acervo probatório amealhado aos autos,** configurando mera alegação de autodefesa, apresentada tão somente durante o interrogatório policial do recorrente, desacompanhada de qualquer elemento de convicção que lhe confira verossimilhança ou credibilidade mínima.

Ao contrário, **todos os elementos probatórios disponíveis convergem no sentido de que o apelante conduzia o veículo em estado de embriaguez no momento do acidente: a evasão precipitada do local, o transporte de bebidas alcoólicas no veículo, os sinais clínicos de embriaguez observados pelo policial e o resultado positivo do teste de etilômetro formam um conjunto probatório coerente, consistente e convergente, que não deixa margem para dúvida razoável quanto à configuração do tipo penal.**

Outrossim, embora se reconheça a existência de um certo lapso temporal entre o momento da colisão e a realização do teste de etilômetro, tal intervalo é in suficiente para romper o nexo causal, nos termos pretendidos pela defesa, diante dos elementos de convicção já expostos anteriormente. Convém mencionar que a defesa não se incumbiu de juntar aos autos nenhum documento que desconstituísse os citados elementos de convicção e comprovasse que ELIAS MARTOS PEREIRA não conduziu seu veículo

Documento eletrônico VDA60887025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: 0ecd5785-0bff-4b45-ae1a-1cad601f3ff5

> automotor com a capacidade psicomotora alterada por causa de álcool, limitando-se a sugerir a insuficiência do acervo documental dos autos, o qual objetivamente comprova a embriaguez do recorrente. Diante dessas considerações, mostra-se inviável o acolhimento do pleito defensivo, sendo medida de rigor a manutenção da condenação pelo delito de embriaguez ao volante.

A partir da Lei n. 12.760/2012, que alterou a redação do art. 306 do CTB, **ampliaram-se os meios de comprovação da materialidade delitiva**, a fim de permitir que, na ausência de exames de alcoolemia – sangue ou bafômetro –, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como, por exemplo, vídeo, testemunhas e quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova. Confira-se (destaquei):

> Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:
> Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
> § 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:
> I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.
> § 2º. A verificação do disposto neste artigo **poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos,** observado o direito à contraprova.
> § 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Portanto, nos crimes praticados após a vigência da Lei n. 12.760/2012 (**tal como no caso em exame**, em que os fatos ocorreram em 13/4/2017, fl. 8), não é obrigatória a realização do teste de etilômetro para comprovar a materialidade do crime de embriaguez ao volante – basta que outros meios de prova atestem a alteração da capacidade psicomotora pela influência de álcool ou de outra substância psicoativa.

Ilustrativamente: "A Lei n.º n.º 12.760/12 modificou o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de dispor ser despicienda a avaliação realizada

Documento eletrônico VDA60887025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: 0ecd5785-0bff-4b45-ae1a-1cad601f3ff5

para atestar a gradação alcóolica, acrescentando ser viável a verificação da embriaguez mediante vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, de modo a corroborar a alteração da capacidade psicomotora" (RHC n. 49.296/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 17/12/2014).

No caso, o Tribunal de origem considerou o conjunto probatório suficiente para a manutenção da condenação pelo crime do art. 306 do CTB.

Segundo explicitou o Colegiado local, a materialidade e a autoria decorreram do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, do extrato do teste do etilômetro, que apontou 0,44 mg/L de álcool por litro de ar alveolar, e dos depoimentos colhidos em fase policial e judicial. As declarações das vítimas confirmaram a dinâmica do acidente e a evasão do local pelo condutor da motocicleta, enquanto o policial militar descreveu sinais clínicos indicativos de embriaguez (fala embaraçada, odor etílico e olhos avermelhados) e relatou a realização do exame com resultado positivo, circunstâncias que formaram um conjunto coeso e harmônico.

O Tribunal *a quo* assentou que o crime em questão é de perigo abstrato e que o teste de etilômetro constitui prova técnica idônea, admitida pelo ordenamento, apta a demonstrar a alteração da capacidade psicomotora. A tese de ingestão de álcool apenas após o sinistro foi reputada como mera alegação autodefensiva, sem elemento de convicção mínimo, sobretudo porque as testemunhas presenciais não visualizaram o condutor no momento da colisão e porque o resultado técnico, aliado aos sinais clínicos e às circunstâncias do fato (transporte de bebidas e evasão), confirma a embriaguez.

Quanto ao lapso temporal entre o acidente e o exame, o acórdão reconheceu a sua existência, mas concluiu que o intervalo não rompe o nexo causal diante do acervo probatório robusto já destacado. A alegação de ausência de prova foi afastada porque os elementos disponíveis convergem para a prática do delito, e a defesa não trouxe documento capaz de infirmá-los, razão pela qual não há margem para dúvida razoável que imponha absolvição.

Documento eletrônico VDA60887025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: 0ecd5785-0bff-4b45-ae1a-1cad601f3ff5

Menciono, ainda, casos similares ao ora em exame – em que a materialidade do crime previsto no art. 306 do CTB foi atestada por meio de laudo de constatação da embriaguez – e nos quais esta Corte Superior entendeu não haver violação do art. 155 do CPP:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. PROVAS PARA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O depoimento dos policiais na fase de inquérito está em harmonia com os demais meios de prova, notadamente o teste de alcoolemia que narra que "o acusado possuía olhos vermelhos e odor de álcool no hálito..." (e-STJ fl. 205)
> 2. O policial militar, quando ouvido em juízo tenha afirmado não se lembrar dos fatos, reconheceu ter sido ele próprio quem confeccionou o referido exame (e-STJ fl. 205)
> 3. A jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "A Lei n. 12.760/2012, que alterou o art. 306 do CTB, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova" (*ut*, AgInt no REsp 1675592/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 06/11/2017).
> 4. No caso, consta do acórdão estadual que a alteração da capacidade psicomotora do recorrente foi comprovada pelos policiais que efetuaram sua prisão, sendo que maiores digressões sobre o tema exigiriam o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do recurso especial.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no AREsp n. 1.226.785/ES**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 18/4/2018.)

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 306 DO CTB. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDADO EM LAUDO PERICIAL, TESTEMUNHOS E CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA CAUTELAR, ANTECIPADA E NÃO REPETÍVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 155 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO VÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A formulação de juízo condenatório em matéria penal depende da existência de base probatória idônea formada, como regra, pela união das provas produzidas durante a instrução criminal, sob o crivo do devido processo legal, com inerente respeito aos

Documento eletrônico VDA60887025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: 0ecd5785-0bff-4b45-ae1a-1cad601f3ff5

princípios do contraditório e da ampla defesa. É certo que, assim como ocorre noutras hipóteses, essa proposição não revela preceito intangível ou absoluto. A exceção à regra foi expressa e objetivamente tratada pelo legislador ordinário que, na confecção do art. 155, caput, do CPP, previu a possibilidade de o juiz estribar sua convicção - condenatória, inclusive - em provas cautelares, antecipadas e não repetíveis.
2. No caso concreto, a condenação do recorrente foi lastreada no Boletim de Ocorrências, no Auto de Prisão em Flagrante, nos depoimentos colhidos na instrução processual e, principalmente, no Laudo Pericial de Constatação de Embriaguez e na confissão extrajudicial, via do qual se concluiu que o acusado conduzia veículo automotor com alteração da capacidade psicomotora em razão da influência do álcool ou outra substância.
3. No que tange à materialidade delitiva, o contexto fático-probatório considerado pela instância ordinária é mesmo suficiente para constatá-la. Neste caso, o **Laudo Pericial de Constatação de Embriaguez, enquanto prova cautelar irrepetível, é suficiente para demonstrar de forma inequívoca a prática do delito do art. 306 do CTB.** Inegável o enquadramento deste elemento na hipótese que permite excepcionar a regra da judicialização das provas. Ademais, cumpre observar que, a despeito de ter sido construída cautelarmente antes do processo-crime, tal prova foi submetida ao contraditório diferido, não tendo a defesa buscado de algum modo desconstituí-la.
4. Rever a conclusão da instância ordinária para afastar a condenação demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no REsp n. 1.725.337/MT,** relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 3/6/2019, grifei)

Assim, concluo que a alteração do entendimento firmado na origem demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Documento eletrônico VDA60887025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: 0ecd5785-0bff-4b45-ae1a-1cad601f3ff5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0320846-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.337.328 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065415820178110006 65415820178110006

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELIAS MARTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:38:49
Código de Controle do Documento: F560E326-4947-4C70-9A8C-F6A166E282B3